LEI ORDINÁRIA Nº 2.554, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 12 de novembro de 2024; 135ª da República.

Prefeito

Autoriza e Regulamenta o Bronzeamento Artificial no âmbito do município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com art. 73 inciso XXVI, da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo autorizar e regulamentar a prática do bronzeamento artificial em Parnamirim, estabelecendo normas de segurança, saúde e bem-estar para os usuários e operadores.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I. Bronzeamento Artificial: Processo de escurecimento da pele através da exposição controlada a raios ultravioleta (UV) em equipamentos específicos;
II. Centros de Bronzeamento Artificial: Estabelecimentos devidamente licenciados e equipados para oferecer serviços de bronzeamento artificial.

Art. 3º - Fica autorizada a prática do bronzeamento artificial em todo município de Parnamirim, desde que observadas as disposições desta lei e as normas regulamentares expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O bronzeamento artificial, quando realizado de forma responsável e controlada, pode oferecer os seguintes benefícios à saúde:

I. Estímulo à produção de vitamina D, essencial para a saúde óssea e imunológica;
II. Melhora do humor e bem-estar psicológico devido à exposição controlada à luz UV;
III. Prevenção de doenças de pele específicas, quando recomendado e supervisionado por profissionais de saúde.

Art. 5º - A regulamentação do bronzeamento artificial poderá:

I. Gerar novos empregos diretos e indiretos no setor de estética e bem-estar;
II. Promover a formalização e desenvolvimento de centros de estética;
III. Atrair investimentos e fomentar o empreendedorismo no setor.

Art. 6º - Os Centros de Bronzeamento Artificial deverão cumprir os seguintes requisitos:

I. Licenciamento junto à Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes;
II. Capacitação e treinamento dos operadores e técnicos responsáveis pelo manuseio dos equipamentos;
III. Manutenção periódica e certificação dos equipamentos de bronzeamento;
IV. Informações claras e detalhadas aos usuários sobre os riscos e benefícios do bronzeamento artificial;
V. Implementação de medidas de segurança para prevenir queimaduras e outros danos à saúde dos usuários.

Art. 7º - O bronzeamento artificial é proibido nos seguintes casos:

I. Em menores de 18 anos;
II. Em pessoas com histórico de câncer de pele ou outras condições médicas que possam ser agravadas pela exposição aos raios UV;
III. Em grávidas, devido aos riscos potenciais para a saúde do feto;

IV. Em pessoas que estejam utilizando medicamentos que aumentem a sensibilidade à luz UV;

V. Em casos onde o profissional de saúde contraindicar o procedimento devido as condições médicas específicas.

Art. 8º - Compete aos órgãos de Vigilância Sanitária e aos Conselhos de Saúde fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas por esta lei, podendo aplicar sanções em caso de irregularidades.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009
ANO VIII – Nº DOM4470 – PARNAMIRIM, RN, 14 DE NOVEMBRO DE 2024 – R$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV
Gabinete Civil

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.554, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 12 de novembro de 2024; 135ª da República.

Prefeito

Autoriza e Regulamenta o Bronzeamento Artificial no âmbito do município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com art. 73 inciso XXVI, da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo autorizar e regulamentar a prática do bronzeamento artificial em Parnamirim, estabelecendo normas de segurança, saúde e bem-estar para os usuários e operadores.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Bronzeamento Artificial: Processo de escurecimento da pele através da exposição controlada a raios ultravioleta (UV) em equipamentos específicos;

II - Centros de Bronzeamento Artificial: Estabelecimentos devidamente licenciados e equipados para oferecer serviços de bronzeamento artificial.

Art. 3º. Fica autorizada a prática do bronzeamento artificial em todo município de Parnamirim, desde que observadas as disposições desta lei e as normas regulamentares expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º. O bronzeamento artificial, quando realizado de forma responsável e controlada, pode oferecer os seguintes benefícios à saúde:

I - Estímulo à produção de vitamina D, essencial para a saúde óssea e imunológica;

II - Melhora do humor e bem-estar psicológico devido à exposição controlada à luz UV;

III - Prevenção de doenças de pele específicas, quando recomendado e supervisionado por profissionais de saúde.

Art. 5º. A regulamentação do bronzeamento artificial poderá:

I - Gerar novos empregos diretos e indiretos no setor de estética e bem-estar;

II - Promover a formalização e desenvolvimento de centros de estética;

III - Atrair investimentos e fomentar o empreendedorismo no setor.

Art. 6º. Os Centros de Bronzeamento Artificial deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Licenciamento junto à Vigilância Sanitária e outros órgãos competentes;

II - Capacitação e treinamento dos operadores e técnicos responsáveis pelo manuseio dos equipamentos;

III - Manutenção periódica e certificação dos equipamentos de bronzeamento;

IV - Informações claras e detalhadas aos usuários sobre os riscos e benefícios do bronzeamento artificial;

V - Implementação de medidas de segurança para prevenir queimaduras e outros danos à saúde dos usuários.

Art. 7º. O bronzeamento artificial é proibido nos seguintes casos:

I - Em menores de 18 anos;

II - Em pessoas com histórico de câncer de pele ou outras condições médicas que possam ser agravadas pela exposição aos raios UV;

III - Em grávidas, devido aos riscos potenciais para a saúde do feto;

IV - Em pessoas que estejam utilizando medicamentos que aumentem a sensibilidade à luz UV;